



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1979920 - RJ (2021/0404207-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA - RJ099092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* PELO ÓRGÃO JULGADOR. LEGALIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da legalidade da fundamentação *per relationem* quando exauriente a manifestação anterior encampada pelo órgão julgador. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1979920 - RJ (2021/0404207-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA - RJ099092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* PELO ÓRGÃO JULGADOR. LEGALIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da legalidade da fundamentação *per relationem* quando exauriente a manifestação anterior encampada pelo órgão julgador. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento a recurso especial, no que se refere à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se apoia em fundamentação adequada e suficiente para embasá-la, não padecendo das omissões apontadas pelo *Parquet* nos embargos de declaração.

A parte agravante insiste na tese de violação dos referidos artigos legais e sustenta, em síntese (fls. 1774/1791):

Primeiramente, cumpre destacar que o Parquet Estadual concorda com o entendimento expressado pela decisão monocrática no sentido de que a adoção de fundamentação *per relationem* é lícita. Contudo, o Ministério Público sustenta, no recurso especial, que a fundamentação *per relationem* deve atender alguns requisitos preestabelecidos, que, no caso em questão, não foram observados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem. A decisão monocrática citou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “já se consolidou no sentido da validade da motivação *per relationem* nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos”. No entanto, deixou de considerar que esse Superior Tribunal de Justiça “possui firme

entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção de argumentos próprios”.

[...]

Ademais, demonstrou o Ministério Público nas razões do recurso especial que houve relevantes omissões na fundamentação do julgado quanto aos argumentos de que os pedidos-(i) de instalação de equipe de profissionais de saúde; (ii) oferta de educação, lazer e esportes; (iii) separação de presos provisórios e definitivos, fiscalização de entrada de entorpecentes; e (iv) medidas tendentes evitar o descarte de lixo nos bueiros—não ofenderia o princípio da separação dos Poderes e da reserva do possível. No entanto, em nenhum momento os acórdãos recorridos abordam essas questões trazidas pelo Ministério Público.

[...]

Por fim, o Ministério Público demonstrou no recurso especial o distanciamento de precedente invocado no recurso de apelação sem a demonstração de distinção do caso ou superação do entendimento, em clara violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015. Em suas razões de apelação, o Ministério Público fluminense, atento à omissão estatal causadora da situação degradante vivenciada pelos detentos no estabelecimento prisional em tela, invocou a observância do quanto decidido na ADPF 347 MC/DF [...] o precedente invocado pelo Ministério Público consiste em caso emblemático que se amolda à presente demanda e, como tal, deve balizar o presente julgamento, de modo que não parem dúvidas de que a intervenção do Poder Judiciário na causa é legítima e imperiosa como medida de justiça. A despeito disto, a Colenda Câmara julgadora omitiu-se completamente no exame de tal precedente, deixando inclusive de explicitar os fundamentos que a levaram a deixar de segui-lo.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 1798).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

De início, em atenção à alegação preliminar de nulidade, não merece acolhida, pois, além de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público, não há, nas razões recursais, indicação de qualquer prejuízo em decorrência da ausência do parecer ministerial no recurso especial. Com efeito, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, “ausente demonstração de prejuízo pela falta de manifestação prévia do Ministério Público Federal no recurso extraordinário, afasta-se a pretensão de anulação do julgamento” (RE 630.987 AgR, relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, DJe-212). No mesmo sentido, dentre outros: ARE 816021 AgR, relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe-189.

Por este Tribunal Superior, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDENTE. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI.

NULIADE. PREJUÍZO. [...]

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Este Tribunal de Superior consolidou entendimento segundo o qual a inobservância das regras que determinam a intimação do Parquet para atuação como fiscal da ordem jurídica apenas enseja a nulidade de atos processuais quando demonstrada a existência de efetivo prejuízo.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.967.763/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022)

Rejeitada a preliminar, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como consignado na decisão monocrática, por força dos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, parágrafo único, do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestarem, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Nessa linha, se a integração pedida por meio dos aclaratórios é negada pelo órgão julgador, há violação dos referidos dispositivos. A respeito: EDcl no AgInt no REsp 1.584.428/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 22/05/2017; REsp 1.661.018/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/05/2017.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, considerados o contexto fático-processual e a fundamentação adotada pelo órgão julgador *a quo*, não se verifica violação dos referidos artigos legais.

De fato, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou, em 2013, ação civil pública contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando que o réu tomasse providência para (fls. 33/34):

3.1) realizar regularmente a manutenção de todos os extintores de incêndio existentes na Casa de Custódia Pedro Melo da Silva; 3.2) reformar os banheiros de visitantes na área de visitação, a fim de impedir a existência de tubulações aparentes desprovidas de conveniente fixação nas paredes; 3.3) reformar as instalações hidráulicas, elétricas e sanitárias de todas as dependências; 3.4) contratar e formar uma equipe integrada pelos seguintes profissionais de saúde: médicos, enfermeiros, odontólogos, assistentes sociais e psicólogos, em quantidade a ser verificada em fase instrutória; 3.5) adotar medidas de segurança mais rígidas a fim de evitar a entrada na unidade penitenciária de substâncias entorpecentes, ou de qualquer material que possibilite sua produção. 3.6) realizar um levantamento da lotação atual da Casa de Custódia Pedro Melo da Silva, devendo o Réu adotar todas as medidas necessárias para a transferência de presos para outras unidades penitenciárias, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sempre que for constatada a superlotação no presídio, com números de internos acima da capacidade existente; 3.7) instalação de escola, biblioteca, área para atividades culturais, de lazer e para a prática esportiva; 3.8) fornecer roupas de cama, banho e "kit" de higiene aos detentos, com regular substituição, a fim de assegurar a dignidade dos

mesmos; 3.9) adotar medidas a fim de efetuar a separação dos presos provisórios dos presos condenados com sentença transitada em julgado; 4) Subsidiariamente, caso a prova pericial a ser produzida ao longo da dilação probatória conclua pela ineficiência das obras como forma de solucionar todas as irregularidades no abrigo e na manutenção dos presos, seja determinada e providenciada a interdição parcial ou total do estabelecimento.

No primeiro grau, o magistrado decidiu (fl. 1475/1486):

Com relação aos pedidos cautelares 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8, que o MP alega terem sido abrangidos pelo TAC, consistem eles em pedido de: 1) imediata realização de obras na Casa de Custódia Pedro de Melo da Silva com as seguintes finalidades de: (i) oferecer acessibilidade aos detentos e aos visitantes com a construção: (a) de rotas acessíveis para a área de revista e área de visitação/visitas íntimas, (b) banheiro para visitantes, (c) de cubículo acessível para visita íntima e (d) de cela acessível; 2) instalação de mangueiras nos hidrantes de combate a incêndios, além da colocação de plaqueta de identificação de tipo de carga e uso; 3) substituição do equipamento de pressurização da canalização preventiva; 4) colocação de identificação nos quadros gerais de luz com dispositivos de segurança, além de substituição dos isolamentos do quadro de distribuição e reparos onde exista fiação aparente; 6) substituição das tampas dos alçapões de visita da cisterna; 7) imediata impermeabilização das lajes das celas; 8) reparos nas comarcas das celas de detenção que estão apresentando lajes com rachaduras e estão desprovidas de barra metálica lateral de proteção. Já os pedidos finais 3a (ou 3.1 na inicial), 3b (ou 3.2 na inicial), 3c (ou 3.3 na inicial), 3f (ou 3.6 na inicial), 3h (ou 3.8 na inicial) e 3j (ou 4 na inicial) ao final da demanda, que o MP alega terem sido abrangidos pelo TAC, consistem na obrigação de fazer de: 3a) (ou 3.1 na inicial) Realizar, regularmente, a manutenção de todos os extintores de incêndio existentes na Casa de Custódia Pedro Melo da Silva. 3b) (ou 3.2 na inicial) Reformar os banheiros de visitantes na área de visitação, a fim de impedir a existência de tubulações aparentes desprovidas de conveniente fixação nas paredes. 3c) (ou 3.3 na inicial) Reformar as instalações hidráulicas, elétricas e sanitárias de todas as dependências. 3f) (ou 3.6 na inicial) Realizar um levantamento da lotação atual da Casa de Custódia Pedro Melo da Silva, devendo o Réu adotar todas as medidas necessárias para a transferência de presos para outras unidades penitenciárias, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sempre que for constatada a superlotação no presídio de números de internos acima da capacidade existente. 3h) (ou 3.8 na inicial) Fornecer roupas de cama, banho e "kit" de higiene aos detentos, com regular substituição, a fim de assegurar a dignidade dos mesmos. 3j) (ou 4 na inicial) Subsidiariamente, caso a prova pericial a ser produzida ao longo da dilação probatória conclua pela ineficiência das obras como forma de solucionar todas as irregularidades no abrigo e na manutenção dos presos, seja determinada providenciada a interdição parcial ou total do estabelecimento.

Vê-se que todos os pedidos acima tratam, essencialmente, da realização de obras de acessibilidade, hidráulicas, elétricas, de segurança, de reparo e de impermeabilização, bem como de fornecimento de insumos aos presos, e de estudos para redução de superlotação.

Sobre o tema, vê-se que a cláusula II.2 e II.3 do TAC juntado aos autos em pdf. 1321 dispõe: II.2) Execução de intervenções emergenciais prioritárias de reforma e conservação de instalações prediais nos estabelecimentos prisionais do sistema prisional fluminense. a. A SEAP-RJ se obriga a

promover intervenções emergenciais de reforma, manutenção preventiva ou corretiva e de conservação de instalações prediais nos estabelecimentos do sistema prisional fluminense. b. Para fins de atendimento à obrigação prevista nesta cláusula, serão consideradas prioritárias as instalações prediais elétricas e hidráulico-sanitárias, assim como disponibilização de equipamentos de combate a incêndio (extintores), sem prejuízo da ação de medidas em caráter emergencial referente às demais instalações prediais que venham a ser diagnosticadas. (...) c. Em atendimento e início de cumprimento às obrigações estabelecidas nesta cláusula, a SEPA-RJ informam procedimento de contratação de serviços de reforma emergencial de instalações hidráulicas já contratado: (...) II.3) Instituição de Programa de Autovistoria Predial Prisional.

A SEAP-RJ se compromete a realizar vistoria de todos os estabelecimentos prisionais em operação no sistema prisional fluminense, elaborando respectivo laudo de autovistoria predial, na forma de Lei Estadual nº 6400/2013, instituindo, para tanto, Programa de Autovistoria Predial Prisional. b. O Programa de Autovistoria Predial deverá apresentar por escopo a realização de diagnóstico técnico para constatação de deficiências estruturais contemplando todas as instalações prediais e estruturas arquitetônicas dos estabelecimentos prisionais em operação. (...) III. 1) Revisão do Plano Diretor do Sistema Prisional Fluminense a. A SEAP-RJ se compromete a instituir Comissão Interdisciplinar, encarregando-a da realização de estudos, consultas técnicas e públicas para fins de revisão do Plano Diretor do Sistema Prisional Fluminense 2019-2022, que deverá necessariamente prever, dentre outros temas, ações e metas para a progressiva ampliação do número de vagas e regularização da capacidade instalada e de operação do sistema prisional fluminense, diante do efetivo carcerário atual e sua projeção futura.

Assim, de acordo com o alegado pelo Ministério Público, autor originário da ação, em pdf. 1309, vê-se que os pedidos acima se encontram abrangidos pelo TAC realizado entre as partes. Frise-se que, no último item, qual seja, a instituição de Comissão Interdisciplinar, atende-se ainda o requerido pela Defensoria Pública em pdf.363, qual seja, a obrigação de não fazer consistente em proibir o ingresso de novos detentos até que se atinja o patamar máximo ocupacional de 750 pessoas privadas de liberdade, uma vez que a Comissão tem o objetivo de "prever, dentre outros temas, ações e metas para a progressiva ampliação do número de vagas e regularização da capacidade instalada e de operação do sistema prisional fluminense, diante do efetivo carcerário atual e sua projeção futura".

Vê-se, desta forma, que os pedidos cautelares 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8 e finais pedidos principais 3a (ou 3.1 na inicial), 3b (ou 3.2 na inicial), 3c (ou 3.3 na inicial), 3f (ou 3.6 na inicial), 3h (ou 3.8 na inicial) e 3j (ou 4 na inicial) foram abordados pelo TAC, devendo assim ser extintos com julgamento de mérito.

O mesmo não se pode dizer quanto ao pedido cautelar nº 5 e aos pedidos principais enumerados 3d (ou 3.4 na inicial), 3e (ou 3.5 na inicial) 3g (ou 3.7 na inicial) e 3i (ou 3.9 na inicial), 4 (pedido subsidiário), não abordados pelo TAC, e que devem ser analisados. São eles: Pedido referente ao pedido cautelar 5: a imediata solução da problemática de lançamento impróprio de restos de alimentos no interior de bueiros existentes nos solários;

Pedidos principais do item 3 da inicial:

3.4 na inicial (indicado no TAC como 3d): contratar e formar uma equipe

integrada pelos seguintes profissionais de saúde: 30 médicos, enfermeiros, odontologistas, assistentes sociais e psicólogos, em quantidade a ser verificada em fase instrutória; 3.5 na inicial (indicado no TAC como 3 e)): adotar medidas de segurança mais rígidas a fim de evitar a entrada na unidade penitenciária de substâncias entorpecentes, ou de qualquer material que possibilite sua produção. 3.7 na inicial (indicado no TAC como 3g): instalação de escola, biblioteca, área para atividades culturais, de lazer e para a prática esportiva; 3.9 na inicial (indicado o TAC como 3. i): adotar medidas a fim de efetuar a separação entre presos provisórios e presos condenados com sentença transitada em julgado;

Com relação a estes pedidos, inicialmente deve ser ressaltado que a matéria sob comento, se insere na política pública, em que a interferência do Poder Judiciário fica restrita para os casos de ilegalidade, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Compete ao Administrador Público a função de adotar as medidas necessárias capazes de viabilizar a gestão com eficiência, pautando seu atuar na legalidade e discricionariedade inerentes ao tema a ser tratado.

Frise-se, que qualquer ingerência do Judiciário na política pública gerará custos, ou seja, interferência em recursos públicos, matéria que conforme já se manifestou a doutrina pode ofender o princípio da reserva do possível.

Nesse sentido o entendimento de Marco Aurélio Nogueira e Ari Timóteo dos Reis Júnior (in NOGUEIRA, Marco Aurélio; JÚNIOR, Ari Timóteo dos Reis. A teoria da reserva do possível e o reconhecimento pelo Estado das prestações positivas. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 35, jan./dez. 2007. p. 320.): "Em suma, a reserva do possível se caracteriza pelo seguinte: ao Judiciário não é dado, em lides que são postas à sua apreciação, impor ao Estado o cumprimento de prestações positivas que exijam o manejo de recursos públicos, uma vez que tais recursos são limitados, e, portanto, incapazes de atender a todos.

Assim, incumbe ao legislador a conformação do modo de condições em que serão aplicados tais recursos, regulamentando as normas constitucionais que preveem os direitos às prestações materiais no sentido das políticas públicas que fixa para o melhor atendimento possível da sociedade como um todo."

A Teoria da Reserva do Possível limita a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que a este não é dado interferir na gestão financeira do poder público. Importa ressaltar, que o exercício do Poder Judiciário diante da necessidade de realização de obras no sistema prisional é manifestação de controle, e jamais de substituição. Assim, cabe ao Judiciário a incumbência de examinar o exercício discricionário do Executivo, no que se refere à efetivação das políticas públicas quanto ao sistema prisional. Andréas J. Krell, em seu artigo Realização dos Direitos Fundamentais Sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos: uma visão comparativa, in Revista de Informação Legislativa, v. 36, nº 144, pg. 239-260, Out/Dez 1999, afirma: "As questões ligadas ao cumprimento das tarefas sociais, como a formulação das respectivas políticas, não estão, no Estado Social de Direito, relegadas somente ao Governo e à Administração, mas têm o seu fundamento nas próprias normas constitucionais sobre direitos sociais; a sua não observação pelo Poder Executivo pode e deve ser controlada pelo Poder Judiciário."

Na hipótese dos autos, não se vislumbra omissão dos Chefes do Poder

Executivo Estadual, mas pelo contrário, vêm sendo adotadas medidas pelo Estado, em conjunto com os autores da ação, para um Plano Estadual de contingência, em que foram privilegiadas as medidas consideradas de maior relevância pelas partes envolvidas.

Como já dito acima, a intervenção do Judiciário só acontece como medida de exceção e jamais em substituição. A intervenção do Judiciário para acolhimento dos pleitos do Ministério Público e da Defensoria, determinando a realização de diversas obras além daquelas já pactuadas no TAC firmado entre as partes, é medida que gerará despesa, devendo ser excepcional. Conforme ensina a doutrina, o Princípio da Proporcionalidade possui extrema relevância nas decisões em face do Poder Público, pois ao final as execuções sempre recairão sobre o erário, o que exige do magistrado a análise das consequências da decisão prolatada.

[...]

Desta forma, resta claro que os pedidos 3.4 da petição inicial, (contratar e formar uma equipe integrada pelos seguintes profissionais de saúde: médicos, enfermeiros, odontologistas, assistentes sociais e psicólogos, em quantidade a ser verificada em fase instrutória) e 3.7 da petição inicial (instalação de escola, biblioteca, área para atividades culturais, de lazer e para a prática esportiva) não podem ser acolhidos.

O pedido 3.7, no que concerne a instalação de escola, biblioteca, área para atividades culturais, de lazer e para a prática esportiva, representam atividades que não são essenciais para os integrantes do sistema carcerário. Se a intervenção do Judiciário nos serviços essenciais é limitada, com muito mais razão em relação à referidas atividades que, já são deficientes para as crianças e adolescentes que representam prioridade na Constituição da República. Com relação aos demais pedidos, passo à sua análise.

Quanto ao pedido de "imediata solução da problemática de lançamento impróprio de restos de alimentos no interior de bueiros existentes nos solários", ou seja, o pedido cautelar nº 5, trata-se de medida que não representa omissão do ente estadual, pois as medidas de saneamento básico são realizadas com conjunto com o Município, que não integra a lide. Assim, determinar a realização de obra dessa monta sem a participação de todos os entes que deve realizá-las não se apresenta adequada.

Com relação ao pedido nº 3.5 da petição inicial, qual seja, "adotar medidas de segurança mais rígidas a fim de evitar a entrada na unidade penitenciária de substâncias entorpecentes, ou de qualquer material que possibilite sua produção" não merece acolhimento. A SEAP adota com regularidade medidas de aprimoramento da segurança dos presídios, e na Casa de Custódia Pedro Melo da Silva, unidade pertencente ao Complexo Penitenciário de Gericinó - Bangu, não é diferente. Assim, não há omissão que autorize a intervenção do Judiciário.

Quanto ao pedido 3.9 da petição inicial, "adotar medidas a fim de efetuar a separação entre presos provisórios e presos condenados com sentença transitada em julgado" também não pode ser concedido. A política de separação de presos é realizada pelo Diretor do Presídio, que conhece a dinâmica do local e a melhor maneira de administrá-la.

Desta forma, não se apresenta razoável submeter à imutabilidade da coisa julgada, matéria que impõe sua modificação sempre que a situação existente exigir.

Por fim, tendo todos os pleitos da inicial sido devidamente analisados, e inexistindo prova pericial que conclua pela ineficiência das obras como

forma de solucionar todas as irregularidades no abrigo e manutenção dos presos, impõe-se o indeferimento do pleito subsidiário constante no item 4 da petição inicial.

Em face do exposto, homologo o termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) de pdf 1321, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC e julgo improcedentes os demais pedidos não incluídos no TAC (Pedido cautelar nº 5, Pedidos principais 3.4, 3.5, 3.7, 3.9 e Pedido subsidiário nº 4)

E, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça manteve a sentença porque “analisou detidamente todos os pedidos contidos na inicial e não vislumbrou omissão dos Chefes do Poder Executivo Estadual, desde que vêm sendo adotadas medidas pelo Estado, em conjunto com os autores da ação, para um Plano Estadual de contingência, em que foram privilegiadas as medidas consideradas de maior relevância pelas partes envolvidas ao firmarem o Termo de Ajustamento de Conduta. Em síntese, **desnecessário fazer qualquer acréscimo à bem lançada sentença recorrida, a qual adoto por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente, na forma do permissivo regimental**” (fl. 1608).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Parquet, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 1649/1653).

Do que se observa, não há mesmo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

A propósito, cumpre destacar não ocorrer ilegalidade na adoção de fundamentação *per relationem*, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal; vide:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(RHC 113308, relator p/ acórdão Min. Alexandre De Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, DJe-105)

“HABEAS CORPUS” – RECURSO ORDINÁRIO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL [...] – Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. [...]

(RHC 117988, relator p/ acórdão Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe-037)

Com efeito, no caso dos autos, o acórdão recorrido aponta a suficiência dos fundamentos adotados na sentença para a completa solução da controvérsia e, por isso, o órgão julgador *a quo* os adota como fundamentação própria, com afirmação de ser desnecessário qualquer acréscimo.

Nesse contexto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da legalidade da fundamentação *per relationem* quando exauriente a manifestação anterior encampada pelo órgão julgador, como no caso dos autos.

A propósito, *vide*:

É entendimento assente nesta Corte Superior, ser válida a fundamentação *per relationem* quando acrescidos novos argumentos pelo julgador **ou quando exauriente a manifestação anterior por ele encampada**, não vulnerando o disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015.

(AgInt no REsp n. 1.983.393/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.875.902/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 25/5/2021; AgInt no REsp n. 1.777.961/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.979.920 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0404207-1

Número de Origem:

0003012-63.2013.8.19.0001 00030126320138190001 202125115066

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA - RJ099092

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA - RJ099092

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022